

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE NANGA PARBAT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

1. LUIZ CARLOS CHIERIGATTI, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Casado, data de nascimento 03/07/1948, nº do CPF 147.269.209-87, documento de identidade 504.721-8 SESP PR, com domicílio/residência a Rua Evaldo Kabitschke, 123, Bairro Alto da Cruz III, Cep.83.405-160 – município Colombo-Paraná; e

2. LUCIA KABITSCHKE CHIERIGATTI, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIA, Casada, data de nascimento 12/10/1947, nº do CPF 977.436.589-53, documento de identidade 1.458.932-5 SESP PR, com domicílio/residência a Rua Evaldo Kabitschke, 123, Bairro Alto da Cruz III, Cep.83.405-160 – município Colombo-Paraná;

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: A sociedade adotará o nome empresarial de **NANGA PARBAT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.**

Cláusula Segunda: O objeto social será "Comércio, importação e exportação de artigos de armarinho e papelaria, materiais de expediente, artigos, suprimentos e equipamentos para informática, artigos de higiene, limpeza, copa e cozinha; gêneros alimentícios: móveis: eletrodomésticos, confecção e comércio de artigos do vestuário, lacres diversos, materiais e artigos para embalar, equipamentos elétricos e eletrônicos, artigos de papel e papelão, materiais elétricos e hidráulicos, artigos

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/07/2015 14:29 SOB Nº 41208227753.
PROTOCOLO: 154270610 DE 08/07/2015. NIRE: 41208227753.
NANGA PARBAT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 08/07/2015

de cama, mesa e banho, artigos e materiais escolares, máquinas artigos e equipamentos para agroindústria, materiais e artigos esportivos e brinquedos, comércio de ração animal, comércio de artefatos de madeira, materiais e artigos para manutenção e reparos em móveis, comércio de artigos e equipamentos hospitalares e comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio atacadista de matérias e artigos de vidro, frascos plásticos, redes tipo puçá, gaiolas, materiais e artigos para Histologia , Zoologia e Zootecnia, tubo de fibra de carbono e instrumentos musicais, artigos e equipamentos de segurança no trabalho”.

Cláusula Terceira: A sede da sociedade é na RUA EGITO, número 23, Casa, Bairro Alto da Cruz III, Cep.83.405-060, Colombo – Paraná.

Cláusula Quarta: A sociedade iniciará suas atividades em 03/07/2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta: O capital social é R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dividido em 50.000 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente e legal do País, pelos sócios.

NOME	Nº DE COTAS	VALOR R\$
LUIZ CARLOS CHIERIGATTI	25.000	25.000,00
LUCIA KABITSCHKE CHIERIGATTI	25.000	25.000,00
TOTAL	50.000	50.000,00

Cláusula Sexta: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas à terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/07/2015 14:29 SOB Nº 41208227753.
PROTOCOLO: 154270610 DE 08/07/2015. NIRE: 41208227753.
NANGA PARBAT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 08/07/2015

preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava: A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio LUIZ CARLOS CHIERIGATTI a administradora/sócia LUCIA KABITSCHKE CHIERIGATTI com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade autorizado o uso do nome comercial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona: Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro. O administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/07/2015 14:29 SOB Nº 41208227753.
PROTOCOLO: 154270610 DE 08/07/2015. NIRE: 41208227753.
NANGA PARBAT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 08/07/2015

Cláusula Décima Segunda: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira: Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta: O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta: Fica eleito o foro de Colombo-Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados assinam o presente instrumento em 1 via.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



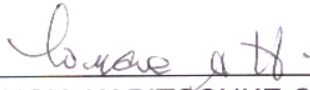
CERTIFICO O REGISTRO EM 08/07/2015 14:29 SOB Nº 41208227753.
PROTOCOLO: 154270610 DE 08/07/2015. NIRE: 41208227753.
NANGA PARBAT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 08/07/2015

Colombo, 09 de Junho de 2015


LUIZ CARLOS CHIERIGATTI
Sócio/Administrador




LUCIA KABITSCHKE CHIERIGATTI
Sócia/Administradora

Selo Digital Nº: cwxnc.9Vb6c.A9V5y-celUy.HL<D
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>
CARTÓRIO DISTRITAL DE ROÇA GRANDE, COLOMBO-PR
Rodovia da Uva - 930 - SALA 01 - (41)3621-3131
Alfredo Sciarra Filho - Titular 977166
Reconheço as firmas por verdadeira / indicadas de LUIZ
CARLOS CHIERIGATTI e LUCIA KABITSCHKE
CHIERIGATTI. Custas: R\$14,56 Selo Funarpen:
R\$0,69 (Lei 13.228/2001). Funerais: R\$3,64. Dou fé.
Colombo-PR, 07 de Junho de 2015 - 14:27:50h.
Em Teste da Verdade
Lincoln Moecke Filho - Escrevente Juramentado





FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E ORÇAMENTO-PROGEST

Ofício nº 18/2018 - PROGEST

Petrolina, 13 de setembro de 2018

À empresa

NANGA PARBAT COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Ao Sr. Carlos Marcelo Chierigatti

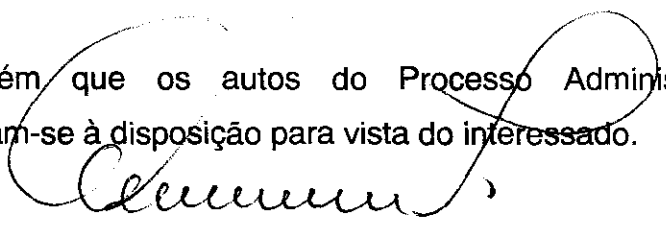
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

1. A União, por intermédio da UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO, neste ato representada por Antonio Pires Crisóstomo, Pró-Reitor de Gestão e Orçamento, vem NOTIFICAR a empresa NANGA PARBAT COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, já qualificada nos autos do processo nº 23402.002899/2017-24, derivado do Pregão nº 12/2017, da aplicação da sanção **"suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão (UNIVASF) pelo prazo de 1 (um) ano**, conforme motivos apresentados na Decisão que segue anexa e nas notificações nº 04 e 25/2018 - PROGEST, recebidas em 23/01 e 27/03 de 2018 conforme ARs devolvidos pelos correios.

2. Assim, fica a empresa notificada da imposição da sanção visto que não apresentou Recurso. Todavia, considerando que a ultima notificação não expressou a possibilidade específica de apresentação de RECURSO, querendo poderá apresentá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação, dirigido ao Magnífico Reitor, JULIANELI TOLENTINO DE LIMA, no seguinte endereço: Avenida José de São Maniçoba, s/n, Centro, Petrolina-PE, CEP: 56.304-917.

4. Informo que transcorrido o prazo para recurso, a penalidade será inserida no SICAF.

5. Informo também que os autos do Processo Administrativo nº 23402.000348/2018-15 encontram-se à disposição para vista do interessado.


Antonio Pires Crisóstomo
Pro-Reitor de Gestão e Orçamento



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PRO-REITOR DE ORÇAMENTO E GESTÃO
Tel. 87 2101 6700

DECISÃO

Processo: 23402.002899/2017-24

À EMPRESA: NANGA PARBAT COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

CNPJ: 22.810.570/0001-80

Considerando o arrazoado apresentado nas Notificações nº 04 e 25/2018 – PROGEST que enquadram o comportamento da licitante como infração às normas de licitação tipificada no art. 7º da Lei 10520/2002, qual seja, **não manutenção da proposta**, pois convocada a apresentá-la (fls. 09) ficou-se inerte;

Considerando que após a primeira notificação a licitante informou que o motivo para não apresentar sua proposta se deu em razão de que seus fornecedores não possuíam produtos compatíveis com os especificados no edital e apenas posteriormente fora informado quanto a isso. Alegou que fora induzida a erro.

Considerando que o compromisso estabelecido no pregão se dá entre a licitante e o órgão promotor, não em relação ao fornecedor do licitante, a alegação de ter sido induzida a erro não deve prosperar, haja vista que a licitante, ainda que tenha sido de alguma forma influenciada por seus atuais fornecedores, poderia buscar junto a outros fornecedores o produto para o qual se comprometeu entregar quando ingressou no certame. Ressalte-se por oportuno que, os itens (ventilador e tela de proteção) para os quais concorreu não revelam qualquer complexidade em obtê-los junto a outros fabricantes.

Considerando também que a Lei 10520/2002 e a jurisprudência não condicionam a aplicação de sanções ao agir de má-fé ou ao dolo, entendimento que se extrai do Acórdão nº 754/2015-Plenário-TCU, ao comentar o art. 7º da Lei acima, advertindo que:

30. Para a aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002, a norma não requer a comprovação de dolo ou má-fé no cometimento dos ilícitos nela elencados. **É suficiente que o licitante tenha se conduzido culposamente ao cometer uma das irregularidades elencadas no dispositivo (grifos nossos).**

De modo complementar, ainda que se argumente que há necessidade de prejuízos, no Acórdão nº 3259/2011 – Plenário, o TCU, aduz que o motivo para aplicação de sanção não se configura apenas na presença de dano, já que:



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PRO-REITOR DE ORÇAMENTO E GESTÃO
Tel. 87 2101 6700

(...) é um engano associar o ato ilícito ao ato danoso. Observa-se que o dano só é requisito indispensável para configuração da obrigação ressarcitória, mas não para a constituição do ilícito, que se caracteriza pelo descumprimento da lei. Costumo citar exemplo que ajuda a compreensão do instituto: o avanço de sinal de trânsito sem que haja batida, atropelamento, etc. Cabe a multa pelo avanço de sinal, independentemente do dano, tão somente pela transgressão da lei.

Considerando ainda que a licitante ingressou no certame conhecendo todas as especificações descritivas dos objetos que atendiam ao interesse público, não cabe a Administração "aceitar" que o licitante não estava preparado para atender à demanda coletiva. Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão do TRF-5 no mandado de Segurança Nº MSTR 102261 RN 006060-989.2008.4.05.0000, que destaca ser o compromisso firmado pela licitante sua exclusiva responsabilidade.

2. Não interessa a Administração Pública, que promove a licitação e faz o contrato, os problemas vividos pela vencedora, como não ser fabricante do produto licitado. Se a impetrante participou da licitação e assumiu o compromisso, como vencedora, de entrega do material, deve estar preparada para tanto. (...).

Considerando ainda que o tipo de sanção – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar com o órgão que promoveu o certame – tem abrangência restrita, o que preserva direitos do administrado, seu potencial licitatório e observa a proporcionalidade, vistas o grau leve da conduta;

Decido pela aplicação da sanção como medida pedagógica tendente a promover alterações positivas nas relações travadas entre a administração pública e o licitante a fim de garantir que procedimento licitatório atinja sua eficiência e eficácia. Assim, considerando a previsão editalícia e legal para aplicação de sanções a quem não mantiver a proposta, será aplicada a **suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a UNIVASF por um período de 1 (um) ano**, conforme previsão do item 19.2.5 do instrumento convocatório (fls. 07).

Ademais, ressalto que penas maiores e mais restritivas tem sido aplicadas para condutas idênticas. Nesse sentido, o **Mandado de Segurança denegado** pelo TRF 5ª Região, que apregoa:

3. O item 13.1 do edital do certame estabelecia que "a proposta ajustada ao lance da licitante vencedora (...) inclusive quando houver necessidade de envio dos seus anexos, deverão ser remetidos, no prazo máximo (...). 4. Considerando o silêncio da demandante, quando convocada a apresentar a documentação complementar (...), impôs as sanções administrativas em discussão, com amparo no item 21.1.3 do edital ("**Impedimento de licitar e contratar com a União, descredenciamento no SICAF pelo prazo de 1 (um) ano e multa (...)**".

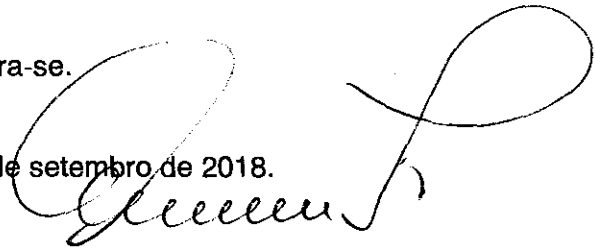


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PRO-REITOR DE ORÇAMENTO E GESTÃO
Tel. 87 2101 6700

Por fim, entende-se que o Princípio da Proporcionalidade foi preservado, haja vista que normativo da Presidência da República, a IN nº 1, de 13 de outubro de 2017, impõe que para a conduta não manutenção da proposta seja aplicada o **Impedimento**, cuja abrangência é todo o ente federado do qual o órgão integra, portanto, mais restritiva do que a penalidade que se impõe in casu, qual seja, **suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a UNIVASF por um período de 1 (um) ano.**

Notifique-se a recorrente. Cumpra-se.

Gabinete do Pro-Reitor, em 13 de setembro de 2018.



Antonio Pires Crisostomo

Pro-Reitor de Gestão e Orçamento

PORTO CRUZ

COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

CNPJ: 21.665.350/0001-47 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 906.886.71.58

RUA EGITO, 69 – CEP.83.405-060 – FÁTIMA – COLOMBO – PR.

TEL.: (41) 3537-35-87 – CEL.: (41) 98885-7124

portocruz@portocruz.com.br

Ao
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Pregão nº 352019 (SRP)

A empresa Porto Cruz Com.Imp.Exp.EIRELI., com CNPJ nº 21.665.350/0001-47, e Inscrição estadual sob nº 9068867158, neste ato representada por seu sócio gerente Sr.Luiz Carlos Chierigatti, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 504.721-8-SSP/PR., e do CPF. Sob nº 147.269.209-87, vem por meio desta informar que a empresa NANGA PARBAT COM IMP EXP LTDA, conforme contrato social anexo, foi impedida de licitar com a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃOFRANCISCO pelo prazo de 1 ano, a contar de 13 de setembro de 2018, de acordo com o Ofício nº 18/2018 em anexo.

Portanto encontra-se esgotado o prazo de impedimento de licitar, por parte da empresa Nanga Parbat, podendo esta participar normalmente dos certames licitatórios da Administração Pública.

DA LIMITAÇÃO DO IMPEDIMENTO

Mesmo que o prazo de impedimento ainda estivesse vigente, se observarmos o dispositivo legal utilizado para tal sanção, veremos o enquadramento no Art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, o qual traz:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Verificando os incisos III e IV do artigo 87 da Lei 8.666/93, identificamos três entendimentos distintos quanto ao alcance da penalidade de suspensão temporária:

- I – Restringe-se apenas ao órgão, entidades ou unidades administrativas que apenou.
- II – Abrangência à toda Administração Pública.
- III – Abrangência somente à unidade federativa.

O inciso III sustenta o impedimento em licitar e contratar com a “Administração” enquanto o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar com a “Administração Pública”, ambos do artigo 87 da Lei 8666/93.

PORTO CRUZ

COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

CNPJ: 21.665.350/0001-47 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 906.886.71.58

RUA EGITO, 69 – CEP.83.405-060 – FÁTIMA – COLOMBO – PR.

TEL.: (41) 3537-35-87 – CEL.: (41) 98885-7124

portocruz@portocruz.com.br

Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Portanto, conclui-se que, levando em consideração que o prazo de impedimento já se esgotou, e mesmo que ainda vigente não afetaria a participação na presente licitação, em virtude do impedimento de licitar.

Colombo, 25 de Setembro de 2.019

PORTO CRUZ COM.IMP.EXP.EIRELI
LUIZ CARLOS CHIERIGATTI - SÓCIO GERENTE
CPF. 147.269.209-87 – RG: 504.721.8-SSP/PR